



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 620/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.260/2026.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 266/2026, de 1º de junho de 2026.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 266/2026 (7613263), referente ao Requerimento de Informação nº 1.260/2026 (7613269), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a regulamentação do enquadramento de sistemas de armazenamento de energia por baterias no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, encaminho a Nota SAJ nº 412/2026/SAIP/SAJ/CC/PR (7649568), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7673386** e o código CRC **573E3FEA** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 412 / 2026 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Subsecretaria de Governança Pública
Assunto: **Requerimento de Informação nº 1260/2026 - Câmara dos Deputados**

Processo : 00046.000371/2026-11

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 193/2026/CGT/SSGP/SE/CC/PR da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva, que faz referência ao **Requerimento de Informação (RIC) nº 1260/2026** da Câmara dos Deputados.
2. Em síntese, buscam-se informações sobre a regulamentação do enquadramento de sistemas de armazenamento de energia por baterias no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formulando os seguintes quesitos:
 1. A Casa Civil coordena ou acompanha a construção de ato normativo relativo ao enquadramento de baterias no REIDI?
 2. Existe previsão de edição de decreto, portaria interministerial, medida provisória, projeto de lei ou outro ato do Poder Executivo sobre armazenamento de energia e incentivos fiscais aplicáveis a baterias?
 3. Qual é o cronograma de coordenação interministerial para definição das responsabilidades de MME, MDIC, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, ANEEL, EPE, ONS e demais órgãos envolvidos?
 4. A Casa Civil possui estudos sobre os impactos fiscais, regulatórios, industriais e energéticos do enquadramento de sistemas de armazenamento no REIDI?
 5. Encaminhar atas, notas técnicas, pareceres, minutas, manifestações, estudos de impacto regulatório, estudos de impacto fiscal e demais documentos relativos ao tema.
3. Pois bem, nesse juízo preliminar, este órgão jurídico avalia a admissibilidade da demanda, seu enquadramento temático às competências da Casa Civil, a necessidade de coleta de subsídios de unidade técnica específica, bem como eventuais aspectos jurídicos relacionados ao Requerimento.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, cabe aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I).

5. Assim, em assuntos relacionados às suas atribuições constitucionais, os Ministros de Estado podem ser convocados pelas Comissões do Congresso Nacional para *prestar informações* (CRFB, art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado**.

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

(...)

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; ”

6. Por sua vez, os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

7. Em outras palavras, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos, sim, à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais, legais e regimentais antes colacionadas.

8. Desse modo, para a análise da presente demanda, torna-se indispensável observar os limites de atuação da Casa Civil, quanto à matéria questionada.

9. Pois bem, as atribuições da Casa Civil da Presidência da República encontram-se delineadas no art. 3º da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023. A partir de sua leitura, é certo que lhe compete a coordenação e integração das ações governamentais; a avaliação e o monitoramento da ação governamental dos órgãos e das entidades da administração pública federal; a coordenação e o acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; a coordenação, o monitoramento, a avaliação e a supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; a coordenação, a articulação e o fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos, dentre outras. **No entanto, essas atuações de coordenação, evidentemente, dão-se no âmbito estratégico sem usurpar as competências legais e técnicas dos órgãos setoriais.**

10. Dadas as competências específicas dos órgãos ministeriais, eventuais atribuições de coordenação e análise de ações de governo devem respeitar: i) as competências específicas dos Ministérios responsáveis pelas políticas públicas setoriais; e ii) as competências específicas dos Ministérios responsáveis por coordenações temáticas.

11. O parágrafo único do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.329/2023 esclarece que a coordenação e apreciação de ações governamentais realizadas pela Casa Civil não se confunde com a atuação em matérias de competência de outros órgãos. Em outras palavras, não cabe ao órgão presidencial se manifestar em assuntos que competem, precipuamente, a outras Pastas. O dispositivo reforça o princípio da desconcentração na administração pública, nos seguintes termos:

Art. 1º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: [...]

Parágrafo único. As competências da Casa Civil de assessoramento do Presidente da República na coordenação, na integração, na articulação, no monitoramento e na avaliação da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal serão realizadas mediante demanda do Presidente da República e **não implicam dever da Casa Civil de:**

I - **atuação em matérias da competência precípua de outros órgãos** e entidades públicas federais; ou

II - **intermediação na relação entre órgãos** e entidades da administração pública federal **e os órgãos de controle.**

12. Ademais, deve ser observada a estrutura de governança já sedimentada para edição de atos normativos, o que envolve sobretudo a Lei nº 14.600, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; o Decreto nº 11.329, de 2023, e suas alterações, que aprova a estrutura regimental da CC/PR; e o Decreto nº 12.002, de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos e o fluxo de encaminhamento e análise dos atos de competência do Presidente da República, regulamentando a Lei Complementar nº 95, de 1998.

13. Imperioso ressaltar que, nos termos do art. 46 deste último Decreto citado, compete aos Ministros de Estado, responsáveis pela temática a ser tratada, apresentar as minutas de atos normativos ao Presidente da República, cabendo à Casa Civil apreciá-las quanto ao mérito e viabilidade jurídica, após o envio ao Presidente da República.

14. Com efeito, a matéria aqui examinada, como indicado na própria justificativa do RIC, envolve, conjuntamente, política energética e política fiscal.

15. Em síntese, a instituição do REIDI trata de incentivo fiscal que consiste na suspensão da incidência das contribuições para PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) sobre as receitas decorrentes das aquisições abaixo relacionadas, destinadas à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. Esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.

16. Assim, é claro inferir que incide o RIC sobre as competências diretas de órgãos setoriais, como o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda, a quem cabe a iniciativa de deflagrar eventual proposta de ato normativo regulamentar, nos termos do art. 46 do Decreto 12.002, de 2024, já citado. Essa proposta dos órgãos setoriais, quando formulada, necessariamente, promoverá, se for o caso, a definição sobre coordenação interministerial e os impactos fiscais, regulatórios, industriais e energéticos do enquadramento de sistemas de armazenamento no REIDI.

17. Assim, com essas considerações, conclui-se que não compete à Casa Civil atender os questionamentos feitos pelo eminente parlamentar.

III - CONCLUSÃO

18. Sendo esta a manifestação jurídica quanto às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1.260, de 2026, da Câmara dos Deputados, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil/PR.

Brasília, 18 de junho de 2026.

DENISE OLIVEIRA FLORIANO DE LIMA

Assessora

De acordo. Após a aprovação, à SSGP.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Secretário Adjunto

Secretaria Adjunta de Informações Processuais

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI

Secretária Especial Adjunta Substituta

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretario Especial

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Henrique Cezar da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/06/2026, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 23/06/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Floriano de Lima, Assessor(a)**, em 23/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 23/06/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7649568** e o código CRC **46FBD480** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0